

16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.610 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : CIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO
ADV. (A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção do processo com julgamento de mérito. 3. Fixação de honorários advocatícios. Desnecessidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.610 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE. (S) : **UNIÃO**
ADV. (A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO. (A/S) : **CIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA**
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS E
OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : **JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO**
ADV. (A/S) : **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

Tendo em vista os termos da petição protocolada nos autos, homologuei a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada por procurador com poderes bastantes.

Dessa decisão a União interpôs agravo regimental, no qual sustenta, em síntese, haver omissão quanto à extinção do processo com resolução de mérito, bem como a necessidade de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 737.610 SÃO PAULO**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Presidente):

No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Conforme dispõe expressamente o art. 269, V, do CPC, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação extingue o processo com resolução de mérito.

No que concerne à fixação de honorários, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual a necessidade de condenação em verbas de sucumbência deve ser analisada pelo Juízo de origem. Neste sentido, o AgR-RE 368.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.8.2004:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Homologação de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Necessidade de condenação em verbas de sucumbência. Questão a ser dirimida pelo Juízo de origem. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 737.610**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S): CIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

E CONEXOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO

ADV.(A/S): ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.12.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário